

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Publicado em: 06/05/2026 | Edição: 83 | Seção: 1 | Página: 4

Órgão: Presidência da República

DESPACHO DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA

MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA

Exposição de Motivos

Nº 688, de 1º de abril de 2026. Resolução nº 6, de 1º de abril de 2026, do Conselho Nacional de Política Energética - CNPE. Aprovo. Em 5 de maio de 2026.

CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA ENERGÉTICA

RESOLUÇÃO CNPE Nº 6, DE 1º DE ABRIL DE 2026

Estabelece diretrizes para a realização de estudos e regulamentação pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP acerca de medidas que visem a coibir o uso de etanol hidratado combustível em bebidas.

O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA ENERGÉTICA - CNPE, no uso das atribuições de que tratam o art. 2º, *caput*, incisos IV e IX, da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, o art. 2º, § 3º, inciso III, do Decreto nº 3.520, de 21 de junho de 2000, o art. 5º, *caput*, inciso III, e o art. 17, *caput*, do Regimento Interno do CNPE, aprovado pela Resolução CNPE nº 14, de 24 de junho de 2019, tendo em vista o disposto no art. 1º, incisos, I, III, IV e XII, da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, no art. 1º, inciso I, alínea "c", e § 1º, inciso II, da Lei nº 9.847, de 26 de outubro de 1999, no art. 1º, inciso I, alíneas "a", "c" e "d", e inciso IV, do Decreto nº 3.520, de 21 de junho de 2000, e de acordo com o que consta do Processo nº 48380.000230/2025-34, resolve:

Art. 1º Fica estabelecida como de interesse da Política Energética Nacional a realização, pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP, de estudos técnicos destinados a avaliar alternativas aplicáveis ao setor de combustíveis, com vistas a:

I - prevenir o desvio de etanol hidratado combustível para usos irregulares, especialmente a produção clandestina de bebidas alcoólicas;

II - mitigar riscos à saúde pública decorrentes da ingestão de produtos adulterados com outras substâncias tóxicas;

III - analisar a compatibilidade técnico-automotiva, ambiental e econômica dos compostos químicos avaliados; e

IV - propor eventuais aprimoramentos ao marco regulatório relativo à qualidade e à rastreabilidade do etanol hidratado combustível.

Art. 2º Fica recomendado à ANP que conclua os estudos de que trata o art. 1º no prazo de até 120 (cento e vinte) dias, contados da data de publicação desta Resolução.

Art. 3º Os estudos de que trata o art. 1º, *caput*, deverão contemplar, no mínimo:

I - as alternativas de substâncias químicas fósseis ou renováveis, incluindo benzoato de denatônio, hidrocarbonetos leves, álcoois superiores, éteres e outros aditivos/marcadores compatíveis com uso automotivo que ao serem adicionadas ao combustível ou seus eventuais contaminantes desestimulem o uso de etanol hidratado combustível em bebidas alcoólicas;

II - os impactos operacionais e logísticos em diferentes elos da cadeia de abastecimento;

III - a avaliação de aspectos ambientais, incluindo efeitos sobre emissões e pegada de carbono;



IV - a análise do ponto de adição da substância química na cadeia de suprimento, considerando rastreabilidade e segurança regulatória; e

V - os potenciais efeitos sobre a qualidade do combustível, riscos de adulteração e desempenho de veículos.

Art. 4º Fica recomendado à ANP que, no âmbito de suas competências, proceda a inclusão de nova ação na agenda regulatória, com previsão de conclusão em prazo de até 120 (cento e vinte) dias, a contar da conclusão dos estudos.

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

ALEXANDRE SILVEIRA

Este conteúdo não substitui o publicado na versão certificada.

